

CGU Controladoria-Geral da União

Processo Administrativo de Responsabilização Lei 12.846/2013



CGU Controladoria-Geral da União

Órgão Central dos Sistemas de


- Controle Interno
- Ouvidoria
- Corregedoria



CGU Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

- Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo
 - Normatização
 - Capacitação
 - Instrumentalização
 - Supervisão e monitoramento
- Investiga e processa os casos mais relevantes




Esferas de Responsabilização


Civil	Penal	Administrativo
<ul style="list-style-type: none"> Patrimônio Recuperar o patrimônio daquele que o teve injustamente dilapidado. Depende de ação judicial movida pelo ofendido. 	<p>Bens jurídicos indisponíveis como, a vida, a liberdade e a integridade física.</p> <p>Conduta tipificada no Código Penal ou leis específicas.</p> <p>Depende de ação judicial proposta, em regra, pelo Ministério Público.</p> <p>Penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.</p>	<p>Decorre da necessidade da Administração Pública fazer valer seus regulamentos.</p> <p>As sanções são aplicáveis pelos órgãos e entes administrativos competentes, guardando relação com a atividade regulatória que lhes é afeta.</p> <p>Sempre passíveis de revisão pelo Poder Judiciário.</p>

Esferas de Responsabilização

Civil	Penal	Administração
<p>Lei nº 4.717/65</p> <p>Lei nº 8.429/92</p> <p>Lei nº 12.813/2013</p> <p>Lei nº 12.846/2013</p>	<p>Código Penal (art. 312 a 337-D)</p> <p>Lei nº 8.665/93 (art. 89 a 99)</p> <p>Lei nº 9.613/98</p> <p>Lei nº 12.850/2013</p>	<p>Lei nº 8.666/93</p> <p>Lei nº 10.520/2002</p> <p>Lei nº 12.462/2011</p> <p>Lei nº 12.846/2013</p>

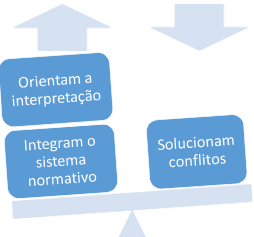


Controladoria-Geral da União




Princípios aplicáveis ao PAR

Normas genéricas e abstratas com elevada posição hierárquica que:



CGU Controladoria-Geral da União




Princípios aplicáveis

Princípios	Detalhamento
Dever de apurar	Poder-dever. Art. 27 da Lei nº 12.846/2013.
Devido processo legal	Aspecto formal: respeito aos ritos. Aspecto material: razoabilidade e proporcionalidade.
Contraditório	Informação – participação – poder de influência.
Ampla defesa	Possível o uso de todos os meios de defesa previstos. Paridade de armas.
Motivação	Explícita, clara e congruente. Possibilita o controle processual.
Formalismo moderado	Dispensa formas rígidas. Segurança - prejuízo - preservação dos atos.



CGU Controladoria-Geral da União



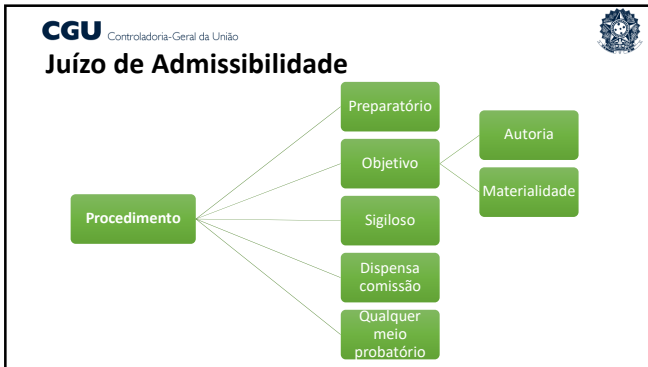
Autoridades competentes

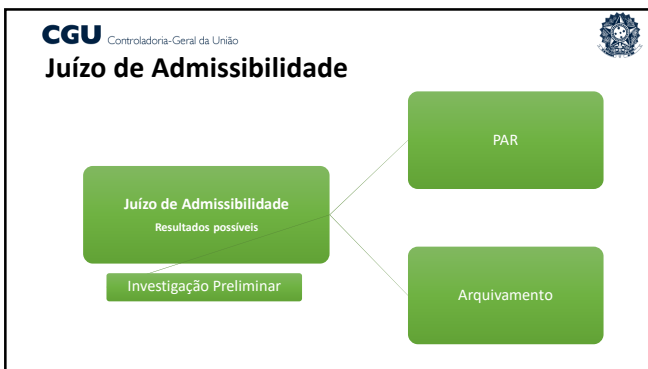
- Autoridade máxima de cada órgão ou entidade.
- Possível delegação.

Poder Executivo Federal


➤ **CGU possui:**

- Competência concorrente para instaurar e julgar;
- Competência exclusiva para avocar;
- Casos de ilícito transnacional.








CGU Controladoria-Geral da União 

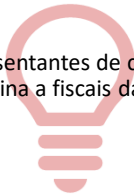
Elementos do juízo de admissibilidade


- > Indicação da possível autoria:
 - O nome e o respectivo CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR.
- > Indicação dos indícios de autoria e materialidade:
 - Descrição da conduta lesiva supostamente praticada ;
 - Indicação das provas;
- > O enquadramento preliminar da conduta lesiva:
 - Tipos do art. 5º da Lei 12.846/13;
 - Tipos relacionados a licitação e contrato da administração pública.

CGU Controladoria-Geral da União 

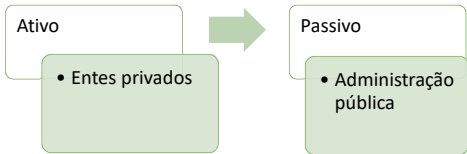
Caso hipotético 1

“MP denuncia representantes de construtora do Shopping JK Iguatemi por propina a fiscais da Prefeitura de SP”.



CGU Controladoria-Geral da União 

Agentes do ato lesivo



```
graph LR; A[Ativo] --> B[Passivo]; subgraph A; direction TB; A1[Entes privados]; end; subgraph B; direction TB; B1[Administração pública]; end;
```



Administração Pública

- Administração Direta
- Autarquias e Fundações
- Empresas estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)
- Subsidiárias



Administração Pública Estrangeira

- Órgãos e entidades estatais de qualquer nível ou esfera de governo;
- Pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro
- Representações diplomáticas de país estrangeiro;
- Organizações públicas internacionais.

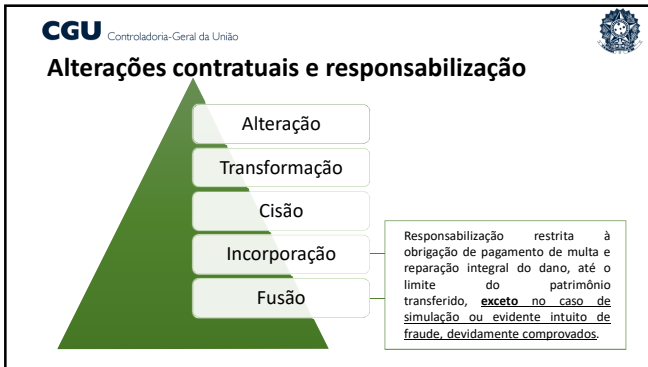


Quais são as pessoas jurídicas?

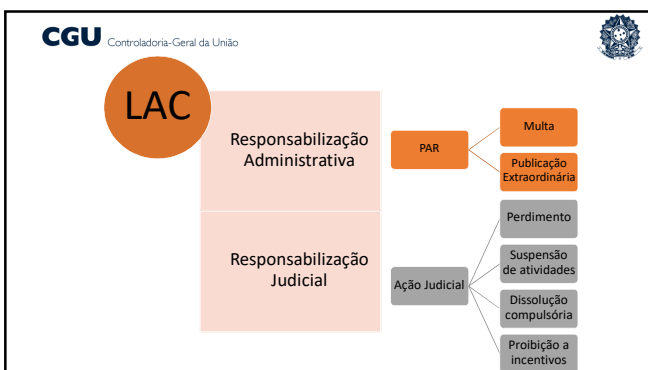
Código Civil (art. 44)

Lei 12.846/2013 (art. 1º - parágrafo único)

Associações	"Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente".
Sociedades	
Fundações	
Organizações religiosas	
Partidos políticos	
Eireli	








CGU Controladoria-Geral da União

Responsabilidade Objetiva

- Art. 2º As pessoas jurídicas serão **responsabilizadas objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei **praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.**



CGU Controladoria-Geral da União

PJ X PF: responsabilização independente

Pessoa Jurídica	Pessoa Física
Responsabilidade objetiva	Responsabilidade subjetiva
Sem dolo ou culpa	Exige dolo e culpa


CGU Controladoria-Geral da União

Caso hipotético 2

Uma estatal brasileira promoveu licitação internacional visando a aquisição de determinados bens. A empresa X9, sediada no Brasil, foi a vencedora do certame e há fortes indícios de ter sido favorecida pela estatal. Há também indícios de que ela pagou vantagem indevida a agentes públicos.

Tão logo sagrou-se vencedora na concorrência, X9 repassou, com base em previsão contratual, a execução do contrato para a empresa YZ, sediada na Finlândia.

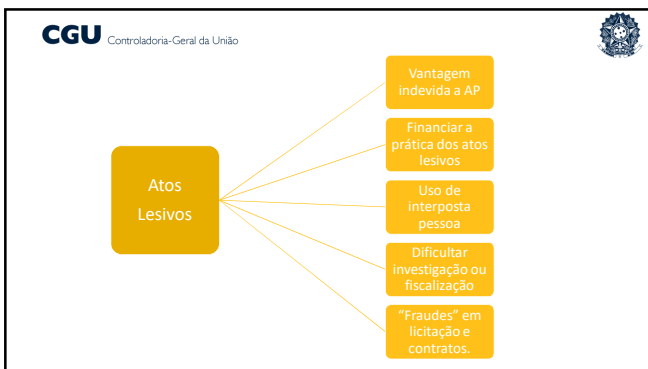
Alguns documentos demonstram que a empresa X9 atuou como corretora da empresa YZ no certame. A empresa X9 reconheceu o pagamento de propina a agentes público, mas registrou formalmente que a empresa YZ não tinha conhecimento da propina paga.


CGU Controladoria-Geral da União 

Atos Lesivos

- Tipicidade administrativa x tipicidade penal
- Conceitos jurídicos indeterminados
- Rol exaustivo: “assim definidos”.

“Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:”



CGU Controladoria-Geral da União 

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”.

Detalhes:

- Independe da ocorrência do resultado – infração formal;
- Ato de ofício – desnecessário;
- A vantagem não precisa ser financeira;
- Vantagem solicitada pelo servidor – alegação de concussão;



Caso hipotético 3

Uma grande rede de restaurantes mantém também alguns frigoríficos. Esses frigoríficos deveriam ser fiscalizados pela Administração Pública. O gerente de um desses frigoríficos pagou vantagem indevida a alguns fiscais públicos para que eles fizessem uma fiscalização amigável. Uma vez deflagrada operação da polícia federal, o gerente alegou que os servidores exigiram o pagamento de propina. Os dirigentes da rede de restaurantes não tinham conhecimento do ato praticado pelo seu gerente.

Pergunta-se: a empresa deveria ser responsabilizada?



“Art. 5º (...):

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”.

Detalhe:

- Foco na cumplicidade;
- Relacionado ao tipo do inciso I;
- Infração formal;
- Patrocínio para prática de outro ato lesivo da LAC;



“Art. 5º (...):

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”.

Detalhes:

- Representante;
- Uso de empresas de consultoria e escritórios de advocacia;
- Uso do “laranja”;
- Teoria da cegueira deliberada x Responsabilização objetiva;
- Interesse ou benefício.



“Art. 5º (...):

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”.

Detalhes:

- Risco de virar cláusula geral – Interpretação restritiva;
- Legítimo exercício do direito de defesa e teoria da não incriminação;
- Proteção ao processo (destruição de provas /fraude processual).



“Art. 5º (...):

IV – No tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”.

Detalhes:

- Cartelização – não utilizar o termo “conluio”;
- Não exige o resultado – infração formal;
- Exigência de igualdade entre licitantes;
- Não precisa demonstrar proveito econômico;



“Art. 5º (...):

IV – No tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Detalhes:

- Tutela a regularidade do certame e dos atos administrativos;
- Tornar impraticável a realização de um ato – impedir;
- Criar empecilho – perturbar;
- Previsão como crime;
- Independe da vitória no certame



“Art. 5º (...):

IV – No tocante a licitações e contratos:

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo”.

Detalhes:

- Independe da vitória no certame;
- Visa afastar outro licitante;
- A consumação ocorre no oferecimento – procurar afastar;
- A vantagem não precisa ser financeira;
- A empresa afastada também responde;
- Previsão como crime;



“Art. 5º (...):

IV – No tocante a licitações e contratos:

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

Detalhes:

- “tipo de reserva”
- Exemplos: elevar arbitrariamente preços; vender mercadoria falsificada ou deteriorada; alterar qualidade ou quantidade de mercadoria.



Caso hipotético 4

Relatório de Auditoria elaborado pela CGU apresentou as seguintes constatações a respeito de irregularidade supostamente ocorrida no Ministério da Felicidade:

- O Estudo Técnico Preliminar da contratação não apresentou justificativa plausível para aquisição da ferramenta de BI, ocasionando contratação não fundamentada na real necessidade do órgão e sem a realização de levantamento de alternativas no mercado e de avaliação da demanda de gestores e usuários.
- Fundamentação inconsistente baseada no princípio da padronização para justificar a escolha da ferramenta de BI, **direcionando o processo à contratação da ferramenta em detrimento de outras soluções tecnológicas.**

Com base nessas constatações, a Auditoria considerou que houve direcionamento da contratação realizada.



“Art. 5º (...):

IV – No tocante a licitações e contratos:

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

Detalhes:

- Tipo especial em relação ao inciso III;
- Pune-se a “criação”;



“Art. 5º (...):

IV – No tocante a licitações e contratos:

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

Detalhes:

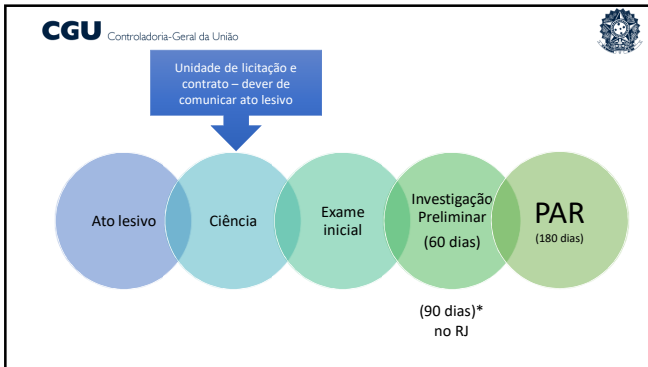
- Modificação ou prorrogação de modo fraudulento;
- Obtenção da vantagem;
- Formal x material.

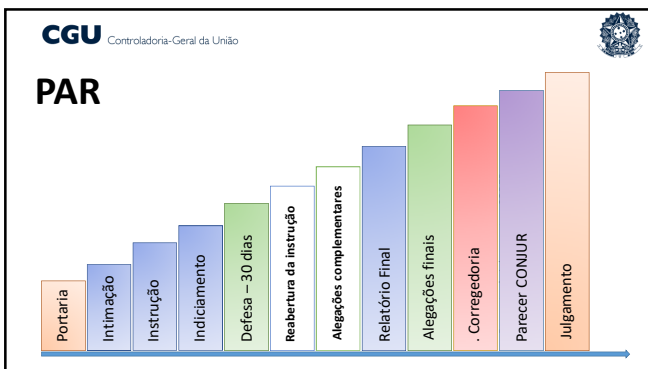


“Art. 5º (...):

IV – No tocante a licitações e contratos:

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública”.





CGU Controladoria-Geral da União

Portaria de instauração


- Nome e cargo da autoridade instauradora;
- Nomes dos integrantes da comissão e indicação do presidente;
- Número do processo administrativo em que estão narrados os fatos;
- Prazo para conclusão dos trabalhos (180 dias – prorrogáveis);
- Previsão de apuração de fatos conexos;
- Nome da empresa?
- Ilícitos praticados - Enquadramento?

Quem instaura?

- Adm. Direta - Ministro**
- Adm. Indireta – Aut. máxima**
- CGU – concorrente**
- CGU – exclusiva ilícito transnacional**

CGU Controladoria-Geral da União

Comissão do PAR



- Dois ou mais servidores públicos estáveis.
- Empregados públicos?
- Participação obrigatória, salvo impedimento ou suspeição.

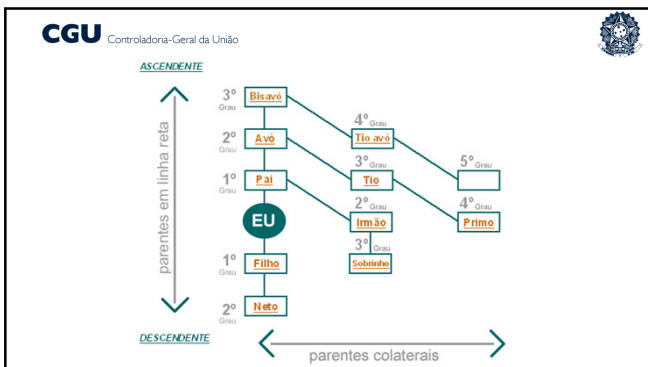
CGU Controladoria-Geral da União

Impedimento


- Interesse na matéria
- Participação anterior no processo (até o 3º grau)
- Litígio judicial ou administrativo com o interessado ou seu cônjuge

Suspeição

- Amizade íntima ou inimizade notória (até o 3º grau)




CGU Controladoria-Geral da União




Comunicação processual

- Intimação inicial
- Qualquer meio que assegure a certeza de ciência PJ acusada, incluindo o meio eletrônico;
- Carta com AR
- Intimação por edital


CGU Controladoria-Geral da União




Instrução probatória




CGU Controladoria-Geral da União



“Circunstância devidamente provada que, tendo relação como fato, autoriza, por indução, concluir-se pela existência de outra.”



CGU Controladoria-Geral da União




Cautelar administrativa

*"Art. 10.
§ 2º. A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação".*

```

    graph LR
      A[Proposta da comissão] --> B[Ato da autoridade]
      B --> C[Suspensão dos efeitos de ato ou processo]
    
```

CGU Controladoria-Geral da União




Cautelar judicial

*"Art. 19.
§ 2º § 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé."*

```

    graph LR
      A[Pedido da comissão] --> B[Órgão de representação judicial]
      B --> C[Autoridade judiciária]
      C --> D[Medidas judiciais]
    
```

CGU Controladoria-Geral da União



Medidas judiciais de apoio

*"Art. 10.
§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão".*

```

    graph LR
      A[Pedido da comissão] --> B[Órgão de representação judicial]
      B --> C[Autoridade judiciária]
      C --> D[Medidas judiciais]
    
```



Desconsideração da personalidade jurídica

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.





Indicação

1ª parte: introdução

- Indicando fim da instrução e o indiciamento;
- Definição da autoria;
- Explicação sobre a peça técnica de acusação;
- Objetivo: conceder ampla defesa e contraditório;

2ª parte: breve histórico

- Relacionados ao fato sob apuração;
- Narrativa geral – sem muitos detalhes;
- Objetivo: contextualização das condutas apuradas;
- Não trazer antecedentes do processo, apenas sobre atos lesivos;



Indicação

3ª parte: fatos e provas


- Descrição detalhada de cada fato irregular;
- Indicação das provas respectivas;
- Indícios: descrição minuciosa das circunstâncias;

4ª parte: enquadramento

- Indicação do inciso infringido do art. 5º da LAC;
- Indicação da lei de licitação infringida;

5ª parte: conclusão


CGU Controladoria-Geral da União



Indiciação x Novas provas

- Possibilidade;
- Prazo para pedido: 30 dias;
- Não é obrigatório;
- Comissão pode produzir novas provas;
- Alegações "finais" – 10 dias;

CGU Controladoria-Geral da União



Relatório Final

Relatório

- Principais ocorrências processuais
- Delimitação dos fatos


Motivação

- Tratamento: Indiciação x defesa
- Dosimetria da multa (se houver)

Conclusão

- Tipificação da conduta
- Sugestão de penalidade ou arquivamento

CGU Controladoria-Geral da União



Julgamento

Relatório Final

➤

Órgão Jurídico

➤


Julgamento

➤

Remessa AGU/MP/TCU


Autoridade máxima do órgão ou entidade

Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, a autoridade deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

CGU Controladoria-Geral da União 



Julgamento conjunto


- Os atos previstos como infrações administrativas a normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente;
- Havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência.

CGU Controladoria-Geral da União 

Publicação Extraordinária da condenação

- Sanção reputacional
- Registro em meio de comunicação de grande circulação na área de atuação da empresa
- Editais no estabelecimento
- Divulgação no site da empresa


CGU Controladoria-Geral da União 

MULTA


Base de cálculo: faturamento bruto do exercício anterior à instauração do PAR, excluídos os tributos.

Trava: a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando possível a sua estimação.

A multa não exclui a obrigação de reparar o dano. Impossível calcular o FB? Multa entre R\$ 6 mil e R\$ 60 milhões.



Menor valor entre 20% do faturamento bruto ou 3X a vantagem pretendida ou auferida



Maior valor entre a vantagem auferida e 0,1% do faturamento bruto



Etapa 1: base de cálculo

- 1º passo: obter a receita bruta da empresa
 - ✓ Compartilhamento de dados fiscais (art. 198, §1º, II, CTN);
 - ✓ Demonstrações publicadas (S/A);
 - ✓ Solicitação à Junta Comercial dos registros contábeis - convênios;
 - ✓ Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF
- 2º passo: calcular a receita bruta;
- 3º passo: excluir os tributos incidentes sobre as vendas;



DRE em 31 de Dezembro de 20xx (em milhares de Reais)

ExcelSolucao.com.br
Planilhas e soluções empresariais

(-) Receita Bruta de Vendas	20.856.769
(-) Impostos s/ Vendas (ICMS, PIS, Cofins e ISS)	261.632
(=) RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	20.595.137
(-) Custo dos Produtos e Mercadorias Vendidas	-1.230.440
(=) LUCRO BRUTO	19.364.697
(-) Despesas com Vendas	-254.552
(-) Despesas Gerais e Administrativas	-53.187
(-) Impostos e Taxas	-10.180
(-) Despesas com Depreciações e Amortizações	-56.034
(+) Equivalência Patrimonial	271
(-) Outras Receitas (Desp) Operacionais Líquidas	0
(+) Receitas Financeiras	27.010
(-) Despesas Financeiras	-56.363
(=) LUCRO OPERACIONAL	18.961.662
Receitas Não Operacionais Líquidas	1.011
(=) LUCRO ANTES DO IMP. E CONTR. SOCIAL	18.962.673
(-) Imp de Renda e Contr. Social Corrente	-10.285
(-) Imp de Renda e Contr. Social Diferido	0
(=) LUCRO LÍQUIDO ANTES DA PART. ADM	18.952.387
(-) Participação dos Funcionários no LL	-1.594
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	18.950.394



	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	RS 1.200,00	RS -	RS -	RS -
Vendas de Produtos	RS 1.000,00	RS -	RS -	RS -
Vendas de Mercadorias	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
Prestação de Serviços	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	RS 300,00	RS -	RS -	RS -
Descontos de Vendas	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
Abatimentos	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
= RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	RS 900,00	RS -	RS -	RS -
(-) CUSTOS DAS VENDAS	RS 300,00	RS -	RS -	RS -
Custo dos Produtos Vendidos	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
Custo das Mercadorias	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
Custo dos Serviços Prestados	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
= RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	RS 600,00	RS -	RS -	RS -
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	RS 200,00	RS -	RS -	RS -
Despesas com Vendas	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
Despesas Administrativas	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
(-) DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS	RS 200,00	RS -	RS -	RS -
(-) Receitas Financeiras	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
(-) Variações Monetárias e Cambiais Ativas	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
(-) Custo de Venda de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
= RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO IRE E CSLL	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
(-) Provisão para IRE e CSLL	RS 288,00	RS -	RS -	RS -
= LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	RS 188,00	RS -	RS -	RS -
(-) PRO LABORE	RS 100,00	RS -	RS -	RS -
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	RS 88,00	RS -	RS -	RS -

CGU Controladoria-Geral da União




Impossibilidade de uso do FB

Base de cálculo:

- o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo;
- o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou
- o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

➤ Nessas hipóteses, o valor da multa será limitado entre R\$ 6 mil e R\$ 60 milhões.

CGU Controladoria-Geral da União




Etapa 2: Definição da Alíquota

1º passo: trabalhar atenuantes do art. 17 do Decreto 8.420/15;
2º passo: trabalhar agravantes do art. 18 do Decreto 8.420/15;
3º passo: efetuar a soma dos resultados obtidos itens anteriores;
4º passo: efetuar o cálculo da multa preliminar;

↓

Multa preliminar = faturamento bruto (etapa 1) X percentual da multa (etapa 2)

CGU Controladoria-Geral da União



Etapa 2: Alíquota

<p>Elevam a multa</p> <ul style="list-style-type: none"> Continuidade dos atos lesivos (até 2,5%) Ciência da direção (até 2,5%) Interrupção de serviço ou obra (até 4%) Situação econômica da PJ (1%) Reincidência (5%) Valor dos contratos mantidos com o ente lesado (até 5%) 	<ul style="list-style-type: none"> Não consumação da infração (- 1%) Comprovação do ressarcimento do dano (- 1,5%) Colaboração da PJ (até -1,5%) Comunicação espontânea do ilícito (-2%) Programa de integridade (até -4%). 	<p>Reduzem a multa</p>
--	--	-------------------------------

CGU Controladoria-Geral da União

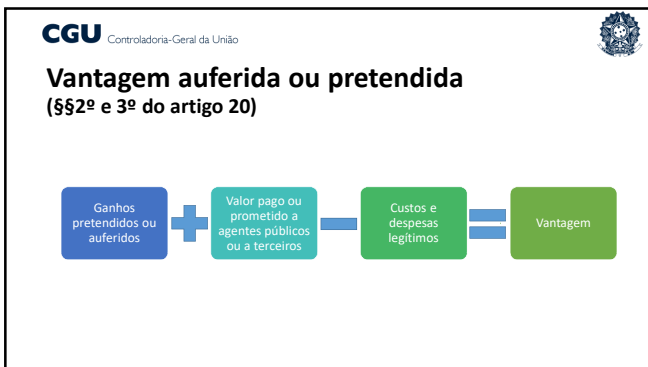
Valor total de contratos	Percentuais de aumento
Acima de R\$ 1,5 milhão	+ 1%
Acima de R\$ 10 milhões	+ 2%
Acima de R\$ 50 milhões	+ 3%
Acima de R\$ 250 milhões	+ 4%
Acima de R\$ 1 bilhão	+ 5%

CGU Controladoria-Geral da União

Etapa 3: limites máximo e mínimo

Máximo (menor valor)
3 x vantagem auferida ou pretendida
20% do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica

Mínimo (maior valor)
Vantagem auferida
0,1% ou R\$ 6.000,00



CGU Controladoria-Geral da União

Prescrição da LAC

- **Causas interruptiva:**
 - ✓ Instauração do PAR;
 - ✓ Celebração do Acordo de Leniência;
- **Prescrição penal?**

CGU Controladoria-Geral da União

Acordo de Leniência

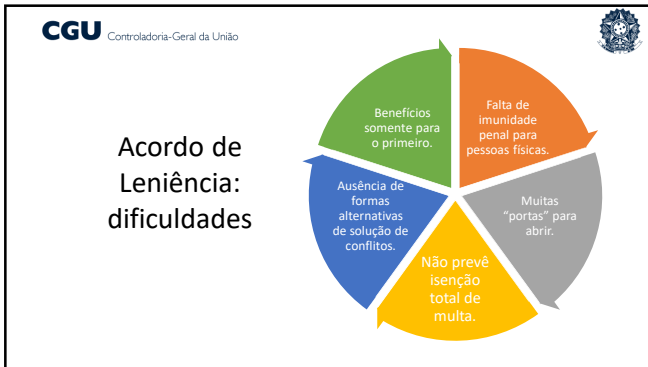
Instrumento negocial

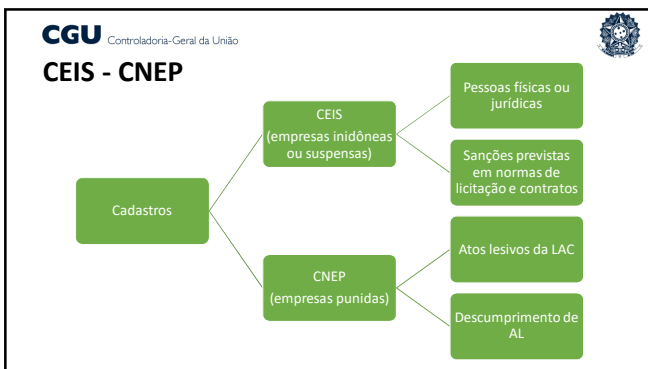
Meio de obtenção de provas

CGU Controladoria-Geral da União

Benefícios Acordo de Leniência

- Redução da multa
- Isenção ou atenuação das sanções previstas na Lei nº 8666/1993
- Extensão de efeitos a empresas do grupo econômico
- Isenção de proibição de receber incentivos
- Isenção de Publicação extraordinária





CGU Controladoria-Geral da União

CEIS - CNEP

- **CGU**
Desenvolvimento, manutenção e normatização da utilização do Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP.
- **Órgãos e Entidades Públicas**
Responsáveis pelos registros das informações acerca das sanções administrativas aplicadas a licitantes e contratantes.
- **São de uso obrigatório.**



Programas de integridade

“Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

(...)

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;”

- ❖ **Parâmetro atenuante:** 1% a 4% de redução do percentual a ser aplicado sobre o faturamento bruto.
- ❖ **Fomento** à adoção de medidas que possam evitar ou minimizar a ocorrência de atos lesivos contra a Administração Pública.



Programas de integridade


Conjunto de mecanismos e procedimentos internos:


- Auditoria;
- Incentivo à denúncia de irregularidades;
- Códigos de ética e de conduta;
- Políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos.



Objetivo da avaliação


- Grau de adequação dos parâmetros de integridade ao perfil da pessoa jurídica e ao Brasil
- Reação (efetividade) da pessoa jurídica em relação ao ato lesivo objeto de apuração;
- Nos casos em que o programa foi implementado após a prática do ato lesivo: se os parâmetros implementados consideram os riscos relacionados ao ato lesivo praticado.

CGU Controladoria-Geral da União 




Objetivos do Manual

- Uniformizar e otimizar o processo de avaliação
- Evitar **discrepâncias** entre as avaliações
- Conferir **segurança** aos servidores responsáveis pela avaliações

CGU Controladoria-Geral da União 

Aspectos processuais

- Apresentação do Programa de Integridade pela PJ
 - Momento: apresentação da defesa – art. 5º, §4º, Dec. 8.420/2015
 - Forma: Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade - art. 2º da Portaria CGU nº 909/2015.

CGU Controladoria-Geral da União 

Quando avaliar?

- Relatório final, sempre que:
 - A Comissão concluir pela proposição de multa;
 - A ponderação dos demais parâmetros considerados no cálculo da multa (artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015) indicar um percentual de multa superior a zero; e
 - A vantagem auferida for inferior a 20% do faturamento bruto anual.

CGU Controladoria-Geral da União 

Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Visite: <https://www.corregedorias.gov.br>



Exemplo I

A Vossa Senhoria a Senhora Corregedora-Geral.

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº [REDACTED] de Vossa Senhoria, publicada no Diário Oficial da União, de [REDACTED] (fl. 78, processo principal), com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no processo nº 12100.000094/2015-62, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo

RELATÓRIO FINAL

I- Da Instauração e do objeto

2. A Comissão foi designada inicialmente pela Portaria nº [REDACTED] e prorrogada pela Portaria nº [REDACTED] tendo ocorrido nova designação, com substituição de membro, por meio da Portaria nº [REDACTED] publicada no Diário Oficial da União, de [REDACTED] Seção 2, [REDACTED]

3. Este Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) teve por objeto principal a apuração das supostas irregularidades cometidas pela empresa [REDACTED] CNPJ Nº [REDACTED] referentes a possível fraude em procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº [REDACTED] realizado pela Superintendência do Ministério [REDACTED] em Belém-PA.

[REDACTED]

II- Da Instrução

4. A presente Comissão iniciou seus trabalhos no dia 11/11/2015, conforme Ata de Instalação e Inícios dos Trabalhos (fl. 80).

5. Em atenção ao disposto no art. 13, da Portaria CGU nº 910, de 7/4/2015, foi realizada a notificação inicial ao acusado em 12/11/2015 (fl. 85). Na ocasião, lhe foi facultado acompanhar, por si ou por procurador devidamente constituído, todos os atos e diligências a serem praticados, bem como ter vista ao processo na repartição, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando tratasse de prova pericial, conforme garantias constitucionais. Na oportunidade, foram disponibilizadas aos representantes legais da [REDACTED] cópias dos autos do PAR.

6. As deliberações desta comissão foram lavradas nas respectivas Atas acostadas aos autos, decidindo-se por:

ATA 1, de 11/11/2015 (fl. 80):

- a) comunicar à autoridade instauradora a instalação e o início dos trabalhos;
- b) proceder ao exame dos autos do processo;
- c) Expedir intimação à [REDACTED] para acompanhar todos os atos instrutórios;
- d) Nomear o servidor [REDACTED] SIAPE [REDACTED] para exercer as funções de Secretário *Ad hoc* da comissão.

ATA 2, de 12/11/2015 (fl.83):

- a) proceder aos atos e diligências necessários à notificação da [REDACTED]
- b) Nomear o servidor [REDACTED] SIAPE [REDACTED] como secretário AD HOC a fim de auxiliar nos trabalhos desta Comissão.

ATA 3, de 3/3/2016 (fl.96):

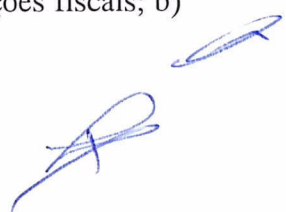
- a) proceder à formalização das conclusões alcançadas pela Comissão;
- b) Intimar a [REDACTED] sobre as conclusões até aquele momento alcançadas pela Comissão, lhe concedendo o prazo legal para apresentar defesa;
- c) proceder aos atos necessários a efetivação da referida intimação.

ATA 4, de 5/4/2016 (fl.99):

- a) solicitar a Secretária da Receita Federal do Brasil informações fiscais;
- b) solicitar prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos;

ATA 5, de 26/10/2016 (fl.107):

[REDACTED]



- a) reabrir a fase de instrução processual; b) realizar oitiva do Servidor [REDACTED] e c) notificar a [REDACTED] sobre a reabertura da instrução e oitiva do servidor [REDACTED]

ATA 6, de 17/11/2016 (fl.114):

- a) encerrar a fase de instrução; b) notificar a [REDACTED] para apresentar defesa no prazo de 30 dias sobre a ocorrência de fraude a administração pública por ela perpetrada no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº [REDACTED] realizado pela Superintendência do Ministério [REDACTED] em Belém-PA.

7. Os atos praticados pelo colegiado que guardavam relação com o exercício do contraditório e ampla defesa foram devidamente notificados à pessoa jurídica [REDACTED] mediante correio eletrônico, tendo a [REDACTED] atestado o efetivo recebimento das intimações.

8. Ao termino da fase de instrução a Comissão notificou à [REDACTED] o Termo de Intimação contendo a descrição do ato lesivo praticado, sua tipificação e especificação das provas. A Pessoa Jurídica foi informada eletronicamente confirmando o recebimento do respectivo Termo de Intimação (fl. 115/117).

III- Da Indiciação

9. Análise do material probatório coletado por esta Comissão revelou que a empresa [REDACTED] ao participar do procedimento licitatório nº [REDACTED] – Pregão Eletrônico, promovido pela [REDACTED] apresentou documentação falsa visando sua habilitação no referido procedimento.

10. A [REDACTED] apresentou junto a [REDACTED] como parte de sua documentação de habilitação ao certame, certidão supostamente emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Maranhão (CREA-MA), sob o número WEB [REDACTED] com validade até 31/01/2015, conforme ilustrado na imagem a seguir:

[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão
Rua Cândida Mendes, 540, Centro - São Luís/MA CEP: 65010-200
CGC: 00.062.038/0001-75 Fone: (98) 2106-8300 Fax: (98) 2106-8309

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão: WEB- [REDACTED]

Válida até: 31/01/2015

Finalidade: Participação em Licitação Pública

Registro no CREA: 0000005146EMMA

Data

Registro

Razão Social: [REDACTED]

Nome fantasia:

CNPJ:

Assinatura: [REDACTED]

Data: 2014

Endereço: RUA GRACA APARECIDA, 91 - CENTRO - SÃO LUÍS/MA - CEP: 65010-200

11. Contudo, o pregoeiro da [REDACTED] responsável pelo procedimento licitatório, ao buscar ratificar a validade da certidão junto ao CREA-MA, foi surpreendido pela informação daquela autarquia de que a certidão identificada pelo código "WEB-[REDACTED]", possuía validade até 18/12/2014 e não 31/01/2015.

12. Considerando o ocorrido, a [REDACTED] instaurou o processo administrativo nº [REDACTED] para apurar o fato. Chamada a prestar esclarecimentos junto a [REDACTED] a [REDACTED] informou na ocasião que não era do conhecimento da representante da empresa a suposta rasura na data de validade da certidão e que "na verdade não houve dolo por parte da Empresa Requerida, mas sim culpa, tendo em vista a clarividente negligência em escolher seus funcionários" (fls. 16-19).

13. É de se trazer a baila que no processo supracitado a [REDACTED] recebeu penalidade de suspensão temporária para participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos (fl. 63).

14. A apresentação de documentação falsa encontra-se tipificada no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

15. Considerando a perfeita simetria da conduta praticada pela [REDACTED] ao ato [REDACTED]

lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013 acima transcrito, esta comissão procedeu ao indiciamento da referida empresa.

16. Nessa esteira, a [REDACTED] foi devidamente notificada por esta Comissão para apresentar defesa no prazo estabelecido em Lei (fls. 115-116).

17. Necessário destacar que, sem embargo, com relação à evidente falsificação na Certidão do CREA, a qual tem como evidência a adulteração grosseira da data de validade presente no corpo do documento, o próprio CREA-MA asseverou que a certidão não havia sido por ele emitida com a validade nela aposta (fls. 6).

18. A própria empresa, em sua defesa, nos autos do processo administrativo nº [REDACTED] conduzido à época pela [REDACTED] não conseguiu afastar a ilegitimidade do documento (fls.16-19).

IV- Da Defesa

19. Em harmonia com o princípio constitucional do contraditório e observando o que estabelece o art. 16 da Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015, a Comissão encaminhou Termo de Intimação à [REDACTED] acerca da tipificação de ato lesivo à administração, especificando a conduta, provas e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentar defesa (fls. 115/116).

20. Não obstante a [REDACTED] ter acusado o recebimento do Termo de Intimação, do qual constava a tipificação de ato lesivo contra a administração, a referida empresa absteve-se de apresentar defesa.

V- Da Conclusão

21. Em virtude do exposto, esta Comissão tendo respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, conclui pela ocorrência de ato contra a administração pública praticado pela Pessoa Jurídica [REDACTED]

[REDACTED] nos termos da Lei nº 12.846/2013, pelos seguintes motivos:

- a) A [REDACTED] por intermédio de seus representantes, apresentou documentação sabidamente falsa, junto a [REDACTED]

visando frustrar o caráter competitivo, imperioso ao procedimento licitatório, por meio da apresentação de Certidão falsa de Registro no CREA.

b) Esta comissão entende que a [REDACTED] pelos fatos acima descritos, praticou ato lesivo contra a Administração Pública, previsto nas alíneas “a” e “b”, do inciso IV, do art. 5, da Lei nº 12.486/2013.

22. Nesse sentido, este colegiado **sugere a aplicação da pena de multa** à pessoa jurídica [REDACTED] conforme previsto no inciso I do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013.

23. No que tange a sanção prevista no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, que consiste na publicação extraordinária da decisão condenatória, tendo em vista o previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 12.846/2013, este colegiado sugere sua não aplicação, tendo em vista as peculiaridades do caso em tela, quais sejam: ausência de efetivo prejuízo a Administração Pública; baixa capilaridade da empresa no mercado comercial; diminuta efetividade desta penalidade em razão do tamanho reduzido da empresa.

24. Ante o exposto, a sugestão de penalidade acima proposta é apresentada em consonância com o princípio da proporcionalidade, posto que foram observadas as peculiaridades do caso concreto, a gravidade e a natureza da infração.



6) Da apuração e evidenciação dos valores da multa

25. Em atenção ao princípio da motivação e ao que determina o art. 20 do Decreto nº 8.420/2015, passa-se à evidenciação do valor apurado da multa quantificado nos termos dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015:

Dispositivo Legal	Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:	
	Não aplicado no presente caso	Aplicado no presente caso
	I - um por cento a dois e meio por cento havendo <u>continuidade dos atos lesivos</u> no tempo;	
	II - um por cento a dois e meio por cento para <u>tolerância</u> ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	
	III - um por cento a quatro por cento no caso de <u>interrupção</u> no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	
		IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;
	V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 , em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, em valores a partir de um milhão e quinhentos mil reais.	
Dispositivo Legal	Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:	
	Não aplicado no presente caso	Aplicado no presente caso
		I - um por cento no caso de não consumação da infração;
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo;	
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	



26. Logo o valor da multa será calculado pela aplicação dos percentuais destacados acima sobre a base de cálculo, qual seja o Faturamento Bruto excluídos os tributos apontados na IN CGU n° 1 de 07/04/2015.

27. A base de cálculo foi calculada a partir dos valores extraídos das demonstrações contábeis fornecidas pela [REDACTED] referentes ao ano anterior ao da instauração do presente PAR (fl.121/123), conforme a legislação vigente, como a seguir demonstrado:

Item	Valores em R\$
Faturamento Bruto	3.147.903,07
(-) Cofins	(70.941,16)
(-) Pis/Pasep	(15.393,04)
(-)ICMS	(1.211,51)
(-) ISS	(4.495,26)
(=) Base de Cálculo	3.055.862,10

28. Acerca da aplicação dos percentuais previstos no art. 17 do Decreto n° 8.420/2015, os índices de solvência e liquidez tratados no inciso IV foram calculados como se demonstra a seguir, tendo por base os valores (em reais) das demonstrações:

<p>SG: (Ativo total)/(Passivo Exigível):</p> $7.661.109,06/90.550,86 = 84,6$ <p>LG: (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Exigível):</p> $(121.409,10+ 771.325,62)/90.550,86 = 9,85$

29. Observa-se que os índices de solvência geral (SG) e liquidez geral (LG) são maiores que 1. Logo o percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo seria:

Previsão Legal	Percentual a ser aplicado ao Faturamento Bruto
Situação Econômica do infrator	(+) 1%
Não consumação da infração	(-) 1%
Percentual	0 (zero)

30. Quando a operação matemática resulta em percentual igual ou menor que zero, como no presente caso, o Decreto n° 8.420/2015, assim dispõe:

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

*I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos;
(...)*

31. Desta feita, aplicando-se o que estabelece o dispositivo acima, conclui-se que o montante da multa ora sugerida é de R\$ 3.055,86 (três mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), como a seguir demonstrado:

Base de Cálculo	R\$ 3.055.862,10
(x) Percentual	0,1%
(=) Valor da multa	R\$ 3.055,86

32. Considerando a conclusão do presente relatório, necessário se faz:

- a. Intimar a [REDACTED] para, caso queira manifestar-se no prazo máximo de dez dias, conforme dispõe o art. 18, da Portaria CGU nº 910/2015;
- b. com a conclusão do presente procedimento administrativo, dar conhecimento ao Ministério Público, nos termo do art. 15, da Lei nº 12.846/2013, por intermédio da autoridade instauradora, como previsto no art. 19 da Portaria CGU nº 910/2015.
- c. por fim, encaminhar o presente relatório a autoridade instauradora, destacando-se que o presente PAR deve, s.m.j, ser submetido a manifestação do órgão de acessória jurídica desta Pasta, previamente ao julgamento pela autoridade competente, conforme determina § 2º, art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

33. É o relatório.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



Exemplo II

Processo nº [REDACTED]/2017-18

Assunto: Relatório Final

I. HISTÓRICO PROCESSUAL

I.1 Da Finalidade do Processo de Apuração de Responsabilidade (PAR)

1. A presente Comissão de PAR, constituída pelo Presidente dos [REDACTED], por meio da Portaria PRT/PRESI-[REDACTED]/2017, de 17/10/2017 ([REDACTED], fl. 25), tem por incumbência apurar os fatos consignados no Relatório de Análise de Instauração de Procedimento Administrativo de Responsabilização – PAR, NUP [REDACTED]/2017-18 (0195284, fls. 20/24), e outras irregularidades conexas que emergirem no curso da apuração.

I.2 Da Data do Conhecimento do Fato

2. No presente caso, informa-se que a data do conhecimento do fato pela autoridade competente se deu em 17/10/2017, data da emissão da [REDACTED]/PRESI-214/2017 (0195284, fl. 25), publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30/10/2017 (0195284, fl. 29), por meio da qual se designou a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). O prazo de conclusão dos trabalhos da referida Comissão é **28/04/2018**, conforme disposição contida no §3º do Art. 10 da Lei nº 12.846/2013, abaixo transcrito para a pronta referência:

(...)

Art.10 O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

(...)

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

(...) Grifou-se.

I.3 Da motivação de instauração do PAR

3. Durante a realização do Pregão Eletrônico (PGE) nº [REDACTED]/2016-DR/CE, ocorrido em 27/09/2016, cujo objeto era a Prestação de Serviços de Engenharia para Implantação do Mobiliário Ergonômico, Comunicação Visual Externa e Conservação Predial em [REDACTED]: Lote 01-AC Iracema, Lote 02-AC Potiretama, Lote 03-AC Quixeré e Lote 04-AC Pacoti (0195279, fl. 45), a licitante [REDACTED], CNPJ nº [REDACTED], sagrou-se arrematante dos Lotes 01 e 02.

4. Em seguida, com o objetivo de verificar a autenticidade dos documentos de

habilitação apresentados pela arrematante, a pregoeira verificou que a Certidão de Acervo Técnico (CAT), apresentada em nome do engenheiro Sr. [REDACTED], de nº [REDACTED]/2016, emitida em 05/07/2016, Chave de autenticação “[REDACTED]” ([REDACTED], fls. 26/27), pertencia, na verdade, a outro engenheiro, Sr. [REDACTED], conforme documento obtido junto ao CREA/CE ([REDACTED], fls. 28/38). Por esse motivo, e tendo em vista que a licitante não dirimiu as dúvidas suscitadas pela pregoeira, houve a sua desclassificação dos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº [REDACTED]/2016-DR/CE ([REDACTED], fls. 201; 206).

5. Diante do exposto, restaram indícios e evidências de conduta irregular praticada pela sociedade empresária [REDACTED], durante sua participação no Pregão Eletrônico nº [REDACTED]/2016-DR/CE, caracterizada pela apresentação de Certidão de Acervo Técnico (0195279, fls. 26/27) cuja autenticidade é duvidosa, uma vez que restou confirmado, junto ao CREA/CE, que a Certidão fornecida pela licitante pertencia a outro profissional (0195279, fls. 28/38).

6. A conduta identificada configurou ato lesivo previsto na alínea “a” do Inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, e comportamento inidôneo, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 28 do Decreto nº 5.450/2005 e Cláusula Décima, Subitem 10.1 do Edital do referido Pregão Eletrônico:

Lei nº 12.846/2013

(...)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

(...) Grifou-se.

Lei nº 10.520/2002

(...)

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

(...) Grifou-se.

Decreto nº 5.450/2005

(...)

Art. 28 Aquele que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, e será descredenciado do SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

(...) Grifou-se.

Edital do Pregão Eletrônico nº [REDACTED]/2016-DR/CE

(...)

10.1. Aquele que deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta dentro do prazo de validade, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos [REDACTED]:

a) advertência: será aplicada quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, não recomende a aplicação de penalidades mais gravosas;

b) multa: no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, salvo quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, restrinja à aplicação da penalidade de advertência ou a não-penalização;

c) impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF: pelo período de até 5 (cinco) anos, salvo quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, recomende a aplicação de penalidades menos gravosas;

(...) Grifou-se.

II. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

7. De início, cumpre registrar que o PAR em apreço, seguiu o rito previsto na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 8.420/2015.

II.1 Da Notificação de Abertura de PAR

8. Em 27/10/2017, por meio da Carta nº [REDACTED]/2017-CPAR/PRT/PRESI/[REDACTED] ([REDACTED], fl. 31), a presente Comissão, em atendimento ao disposto no Art. 13 da Portaria nº 1.381/2017, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, notificou a sociedade empresária [REDACTED] sobre a instauração deste PAR em seu desfavor, concedendo-lhe prazo para especificação das provas que pretendesse produzir.

9. Em 22/11/2017, a Notificada apresentou sua Defesa Escrita quanto a instauração do referido processo (0227576).

II.2 Da Defesa quanto à instauração de Abertura de PAR

10. Em síntese, a Defendente alegou que ambos engenheiros prestam serviço para a empresa, o que afasta a má-fé, haja vista que a confusão ocorrida pode ter sido mera mistura de certidões.

11. Informou que a empresa sequer sabia da participação no referido PGE, já que a

participação ocorreu por meio de um parceiro, que possuía contrato de assessoria em licitações, mas que estava rescindido desde outubro de 2016 (██████████, fls. 44/45). Dessa forma, informou que o responsável pela participação o fez sem a autorização da empresa e, portanto, esta não pode ser penalizada.

12. Ainda, alegou que, uma vez retirada do certame, inexistiu qualquer dano ao erário e que os Tribunais têm entendido que, uma vez que não reste comprovada a materialidade e autoria, que a utilização indevida de dados de empresa deve recair a punibilidade sobre o real autor do fato, a saber:

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – ABSOLVIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO ENGODO – INOCORRÊNCIA – UTILIZAÇÃO DO CNPJ DE EMPRESA ALHEIA EM PROVEITO PRÓPRIO, OBTENDO VANTAGEM ILÍCITA E CAUSANDO PREJUÍZOS A TERCEIROS – PRESENÇA DE DOLO – PROVA DO ARDIL FRAUDULENTO QUANDO O APELANTE PASSOU POR REPRESENTANTE DA EMPRESA DE TERCEIRO – CONDENAÇÃO – PLURALIDADE DE LESÕES HAVIDAS NUM MESMO CONTEXTO – CRIME CONTINUADO – PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – PECULIARIDADES DO CASO – SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE – REINCIDENTE ESPECÍFICO – REQUISITOS DO ART. 44 DO CPB NÃO PREENCHIDOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. I. As evidências dos autos revelam que o apelante agiu de forma dolosa, pois tinha a plena convicção da ilicitude dos seus atos na utilização indevida do CNPJ de empresa alheia, valendo-se de ardil fraudulento para locupletar-se em prejuízo da vítima denunciante e das empresas (também vítimas), tipificando a conduta delituosa do estelionato. II. Autoria e materialidade incontroversas, sendo certo que a conduta do apelante se subsume perfeitamente ao artigo 171, caput, do CPB, em função da comprovação de seus elementos basilares:

1) induzimento a erro: com a utilização do CNPJ alheio, o apelante viu abertas as portas para realização de compras, causando prejuízos às vítimas, salientando, por oportuno, que o sujeito passivo deste crime tanto pode ser a pessoa enganada, quanto a prejudicada (STF, in RT 839/495);

2) fraude: houve a utilização indevida do CNPJ de empresa alheia por meio ardil e artifício fraudulentos;

3) vantagem ilícita: o apelante conseguiu efetuar a compra de quantia elevada de produtos, em função de sua astúcia;

4) prejuízo alheio: ocorreu prejuízo tanto à vítima (que teve seu nome negativado, impedindo a continuação de sua atividade comercial), quanto às empresas, também vítimas (que não receberam o valor da compra, sendo engodadas pelo apelante que passou-se por representante de outra pessoa jurídica). III. Estando a conduta típica devidamente delineada como estelionato, porquanto preenchidas todas as elementares dessa figura típica, e que, diante da existência de várias lesões causadas pelo apelante ao patrimônio material das vítimas no mesmo contexto, numa relação de continuidade, ocorrendo a continuidade delitativa, na forma do artigo 71 do CPB. IV. Deve ser mantida a sentença que, valorando negativamente as circunstâncias pessoais do art. 59 do CP, fundada em elementos concretos dos autos, justificou a operação de dosimetria, diante da gravidade e reprovabilidade das situações fáticas evidenciadas pela sentença. V. Não há como concordar com o pleito recursal quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, posto que o apelante possui em sua ficha uma condenação com trânsito em julgado, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 44, II, e § 3º, do CPB, por ser reincidente em crime doloso da mesma natureza. VI. Recurso desprovido.

13. Ademais, alegou que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu e tem mantido que quando constatadas falhas que não prejudicaram ao bom andamento do certame, sem apuração de danos ao erário, dolo ou má-fé, há que se expedir determinações corretivas, e não punir, conforme dispõe o Acórdão 2664/2007:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou danos ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas à entidade.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

Ante o exposto, considerando os valores envolvidos (R\$ 143.000,00) e o número de participantes do certame, assim como a ausência de danos ao Erário, não havendo vislumbrado dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, concluo, em concordância com a 3ª Secex, quanto ao não-deferimento da medida cautelar pleiteada pela representante. (...)

14. Por fim, informou que, tendo em vista a ausência de comprovação de dolo e má-fé, bem como inexistente o dano ao erário, não há que se falar em punição, ou caso este não seja o entendimento da Comissão, que opte pela punição de advertência.

II.3 Da análise da Defesa quanto à instauração de Abertura de PAR

15. Acerca da Defesa Escrita apresentada pela Notificada quanto à instauração deste PAR, a Comissão fez as seguintes considerações:

16. Quanto ao fato de os dois engenheiros em questão fazerem parte do quadro de empregados da Investigada, além de não terem sido apresentadas provas documentais que comprovasse o argumento, tal situação não afastou o fato de que houve a apresentação de uma Certidão possivelmente adulterada, já que ela não continha os mesmos dados do cadastro do CREA/CE.

17. Quanto ao fato de que a empresa sequer sabia de sua participação no PGE em comento, já que a participação ocorreu por meio de uma assessoria em licitações, cujo contrato estava rescindido, verificou-se que o Distrato de Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Análise de Licitações era de 28/10/2016 (0227576, fls. 44/45) e a disputa do PGE em comento ocorreu antes, em 27/09/2016 (0195279, fl. 88).

18. Além disso, não há como alegar que a Investigada desconhecia sua participação no certame porque a proposta comercial apresentada (0195279, fl. 105) foi assinada pelo seu sócio, Sr. ██████████.

19. Nesse diapasão, não há como acatar o argumento apresentado pela Investigada, tendo em vista que ainda estava vigente o contrato de prestação dos serviços de assessoria em licitações na data do PGE nº ██████/2016-DR/CE e, inclusive, na data em que a Certidão foi retirada, em 05/07/2016 (0195279, fls. 26/27). Portanto, a assessoria estava autorizada a atuar em nome da ██████████ na data da ocorrência dos fatos irregulares aqui expostos.

20. Quanto a alegação de que não houve danos ao erário, a presente Comissão apresenta as demonstrações de que o fato aqui analisado causou danos à Administração e está tipificado como ilícito disposto na Lei nº 12.846/2013:

- A ocorrência do fato está comprovada pela Declaração, de 05/07/2016 (0195279, fls. 26/27), apresentada pela [REDACTED] no PGE nº [REDACTED]/2016-DR/CE, cuja chave de autenticação comprovou que ela pertencia a outro engenheiro (0195279, fls. 28/29);
- O vínculo da pessoa física que praticou o ato com a pessoa jurídica investigada está demonstrado, já que a Defendente informou em sua defesa que o responsável pela participação no PGE foi a assessoria, cujo contrato de prestação de serviços com a Investigada estava vigente à época dos fatos (0227576, fls. 44/45);
- O dano ocorreu porque houve atraso na contratação, já que a pregoeira teve que realizar diligências com vistas a identificar possíveis irregularidades, além de providenciar a desclassificação da licitante. Além disso, caso a pregoeira não tivesse diligenciado, a proponente poderia ter sido declarada vencedora, prejudicando os demais participantes do certame, o que caracterizaria o desatendimento do Princípio da Isonomia e poderia ferir o caráter competitivo do certame, o que tornaria os atos do PGE anuláveis;
- O dano mencionado foi decorrente da conduta praticada pela Investigada, por meio da apresentação da Certidão (0195279, fls. 26/27), cuja autenticidade não pode ser comprovada, o que demandou diligências e restou na desclassificação da Investigada no certame;
- O ato ilícito foi praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica, já que ela seria beneficiada ao ser declarada vencedora dos lotes que participava, caso a pregoeira não fosse diligente.

21. Pelo exposto, a presente Comissão entende que os argumentos apresentados pela Defendente não foram suficientes para descaracterizar a ocorrência do fato, e que os indícios de autoria e materialidade de irregularidade continuam presentes, motivo pelo qual o presente PAR prosseguirá, garantindo à Indiciada o amplo direito à defesa e ao contraditório.

22. Em 18/12/2017, por meio da Carta 16/2017 (0251632), a sociedade empresária [REDACTED] foi indiciada (0251632) e foi concedido, à mesma, o prazo de trinta dias para apresentação de Defesa.

II.4 Da Defesa da Indiciada

23. Ultrapassado o prazo concedido para a apresentação de Defesa, a presente Comissão questionou, por meio de mensagem eletrônica (0602298, fls. 3/4), se a [REDACTED] pretendia apresentá-la. Em 29/01/2018, a Indiciada informou que a referida Defesa seria postada em 01/02/2018 (0602298, fl. 2).

24. Em 16/02/2018, como não houve o recebimento de nenhum documento da Indiciada, a Comissão novamente a questionou (0602298, fl. 2) e, em 19/02/2018, a [REDACTED] informou que, como a sua área jurídica não conseguiu elaborar a peça a tempo, estava “abrindo mão” da apresentação de Defesa (0602298, fl. 1):

(...)

Tendo em vista que o nosso prazo expirou e o nosso jurídico não conseguiu confeccionar o documento em tempo hábil. Por isso, abrimos mão da apresentação da Defesa Escrita.

(...)

25. Ainda, em 22/02/2018, por meio de mensagem eletrônica, a Comissão insistiu e concedeu novo prazo para apresentação de Defesa pela Indiciada, porém, ultrapassado o novo prazo concedido, não houve resposta (0653472). Porém, em 01/03/2018, a Indiciada apresentou sua peça de Defesa nos seguintes termos:

A empresa [REDACTED] sagrou-se arrematante dos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº [REDACTED]/2016 – DR/CE. Ocorre que após verificação de falha na

documentação apresentada, houve sua desclassificação. Desta feita sem comprovado dolo ou má-fé esta Micro Empresa segue respondendo e colaborando com a apuração em Processo Administrativo, que vem lhe imputando penas insuscetíveis de ser por ela suportada de uma única vez, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações fiscais e trabalhistas e sua sobrevivência no mercado.

Ressalto ainda que a suspensão temporária de licitar e contratar prevista no inciso III do art. 87, da Lei nº 8.666/93 deve ser imposta por prazo não superior a 2 (dois) anos, conforme reza a Lei.

Cumprido esclarecer que a aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, nos termos do § 3º do Art. 87, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Restam as sanções impostas completamente desproporcionais, vez que, nos mencionados processos administrativos inexistente fundamentação capaz de justificar adequadamente que houve dano concreto ao certame ou má-fé na atuação dos representantes desta Empresa.

Considerando ainda os fatores atenuantes como a inexistência de indícios de prática semelhante e sendo este o primeiro PAR instaurado em desfavor à Pessoa Jurídica [REDACTED], solicito a presente Comissão de processo Administrativo de Responsabilização, a conversão das presentes sanções em determinação corretiva como a aplicação de advertência.

Nesse sentido, cabe o oportuno socorro do Prof. Marçal Justen Filho, quando ele tece os seguintes comentários: “Como decorrência da imposição de qualquer sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade. No Direito Penal democrático não há responsabilidade penal objetiva – ainda quando se possa produzir a objetivação da culpabilidade.

Mas é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude de mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável. (...) Não é diversa a disciplina no âmbito civil. No direito privado, não se admite a configuração da responsabilidade sem culpa, a não ser em situações especiais, extremamente limitadas. O princípio geral a ser aplicado é o constante no art. 186 do Cód. Civil, que pressupõe a culpabilidade do sujeito. (...) Nem poderia ser diversamente no tocante à multa punitiva e outras sanções administrativas. Um Estado Democrático de Direito abomina o sancionamento punitivo dissociado da comprovação da culpabilidade. Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. Pune-se porque alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos antissociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade, ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos.” (O destaque não é do original) Não basta, portanto, no caso de aplicação de eventual penalidade, que o órgão público indique que a incidência se deu, pura e simplesmente, em função de eventual retardo de determinado serviço. Deve ele, também, indicar a conduta reprovável e antissocial da contratada.

Portanto, a [REDACTED] solicita que as penalidades descritas no Relatório nº 25 não lhe sejam aplicadas, ou, a título meramente exemplificativo, que seja aplicada apenas e tão somente a multa, facultado o adimplemento por meio de prestações.

26. Passa-se à análise da Defesa apresentada.

II.5 Da análise da Defesa apresentada

27. Ao analisar os argumentos apresentados pela Indiciada em sua Defesa Escrita, a Comissão esclarece que a atribuição exclusiva de Ministro de Estado é para a aplicação da pena de declaração de inidoneidade e não para a suspensão temporária em participação, conforme parágrafo 3º, art. 87 da Lei nº 8.666/93:

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (...) Grifou-se.

28. Ainda, a Comissão realizou correção no cálculo do prazo da penalidade de impedimento de licitar, que passou de trinta e seis meses no âmbito da União para doze meses no âmbito dos ██████████, considerando o disposto no Inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303/2016, e que já foi considerado o atenuante máximo pela colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração, e que não é possível a conversão das penalidades em advertência, conforme detalhado no Item III - Da Dosimetria da Pena.

29. Sobre a alegação da Indiciada de que inexistente fundamentação capaz de justificar adequadamente que houve dano concreto ao certame ou má-fé na atuação dos representantes desta Empresa, esclarece-se que, como já demonstrado, houve a apresentação de Certidão inválida, atentando contra o Princípio da Isonomia, e o dano foi caracterizado, portanto, na tentativa de frustração ao caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme disposto na alínea a" do Inciso IV do Art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Além disso, a ausência de comprovação de má-fé não afasta a irregularidade em comento, considerando que a Lei nº 12.846/2013 dispõe sobre a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, conforme disposto em seus artigos 1º e 2º, a saber:

(...)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

(...) Grifou-se.

30. Diante do exposto, passa-se à Dosimetria da pena.

III. DA DOSIMETRIA DA PENA

31. A partir do conteúdo fático-probatório constante nos autos deste Processo, a Comissão demonstra a seguir os critérios utilizados para o cálculo da penalidade, conforme o disposto nos Artigos 17 a 20 do Decreto nº 8.420/2015, de 18/03/2015, que regulamentou a Lei nº 12.846/2013.

32. De início, cabe esclarecer que a Lei nº 12.846/2013, em seu Art. 6º, Inciso I, dispõe que a sanção de multa é um percentual do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR:

(...)

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; (Grifou-se).

(...)

33. Dessa forma, para que a presente Comissão procedesse o cálculo da multa, solicitamos a DRE – Demonstração de Resultado do Exercício de 2016, tendo em vista que o presente PAR foi instaurado em 2017, o que foi atendido (0653472; 0653491). No documento recebido e validado no sítio eletrônico da Junta Comercial do Ceará, consta que a [REDACTED] recebeu, durante o ano-exercício de 2016, a Receita Bruta de R\$ 154.927,35 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), o qual serviu de base de cálculo da multa prevista na Lei nº 12.846/2013.

34. Diante do exposto, com base nas provas constantes nestes autos: Certidão de Acervo Técnico (0195279, fls. 26/27) cuja autenticidade não foi confirmada, uma vez que em consulta junto ao CREA/CE, constatou-se que a Certidão fornecida pela licitante pertencia a outro profissional (0195279, fls. 28/38), caracterizando comportamento inidôneo da [REDACTED]. no PGE nº [REDACTED]/2016-DR/CE, ensejando na conduta disposta na alínea “a”, Inciso IV do Art. 5º da Lei nº 12.846/2013, imputa-se à [REDACTED], CNPJ nº [REDACTED], a multa de **0,5% (meio por cento)** sobre o valor do seu Faturamento Bruto de 2016, calculada conforme disposto nos Artigos 17 a 20 do Decreto nº 8.420/15, de 18/03/15. A composição da multa está justificada a seguir.

35. No presente caso, observam-se presentes os seguintes FATORES AGRAVANTES, previstos no Art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, que totalizou o total de 3,5% (três e meio por cento) de multa a ser aplicada:

- 2,5% (dois e meio por cento) pela tolerância e ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial

da pessoa jurídica, já que o sócio-administrador da Indiciada assinava os documentos referentes às propostas comerciais apresentadas no PGE nº ■■■/2016-DR/CE (0195279, fl. 105);

- 1% (um por cento) pelo índice de solvência e liquidez ser superior a 1% (um por cento) (654506) e pelo recebimento de lucro em 2016 (0653491, fl. 4).

36. A Comissão entendeu pela NÃO incidência dos seguintes FATORES AGRAVANTES:

- Não houve percentual definido pela continuidade do ato lesivo no tempo, já que não foram identificados Contratos firmados entre a Indiciada e os ■■■ após a data de realização do Pregão Eletrônico em comento (0228046);
- Não houve percentual pela interrupção no fornecimento do serviço, já que a irregularidade foi detectada antes da assinatura do contrato;
- Não houve percentual pela reincidência, já que não se identificou condenação anterior para a mesma empresa (0654470, 0654491);
- Não houve percentual pela existência de contratos mantidos ou pretendidos com os ■■■, conforme relatório ERP (0228046) e valor dos lotes do PGE nº ■■■/2016-DR/CE, que eram menores que um milhão e meio (0195279, fls. 45/46).

37. Quanto às atenuantes previstas no Art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, esta Comissão considerou que restaram demonstradas as condições que permitiram a aplicação de 2,5% (dois e meio por cento) de desconto de multa a ser aplicada, tendo em vista que:

- Houve desconto de 1% (um por cento) pela não consumação da infração, pois a pessoa jurídica indiciada não restou vencedora do PGE nº ■■■/2016-DR/CE;
- Houve desconto de 1,5% (um e meio por cento) pela colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração, já que ela atendeu todas as solicitações da presente Comissão (0653472).

38. A Comissão entendeu pela NÃO incidência dos seguintes FATORES ATENUANTES:

- Não houve ressarcimento dos danos pela Indiciada, já que tais danos não ocorreram devido à ação preventiva da pregoeira do certame. O PGE nº ■■■/2016-DR/CE não chegou a ser homologado com a ■■■;
- Não houve comunicação espontânea pela pessoa jurídica, antes da instauração do PAR, acerca da ocorrência do ato lesivo;

39. A pessoa jurídica não possui programa de integridade, conforme parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8.420/15.

40. Sendo assim, a multa a ser aplicada, de **1% (um por cento)** sobre a base de cálculo de R\$ 154.927,35 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), totalizando **R\$ 1.549,27 (mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos)**.

IV. CONCLUSÃO

41. Por todo o exposto, considerando o conteúdo fático-probatório constante nestes autos, em relação aos fatos consignados neste Relatório, a Comissão de PAR sugere a aplicação de penalidades à sociedade empresária ■■■, CNPJ nº ■■■, pelo comportamento inidôneo durante sua participação no PGE nº ■■■/2016-DR/CE, caracterizado pela apresentação de Certidão inválida, a qual

pertencia a outro profissional (0195279, fls. 28/38), ensejando na prática de ato lesivo previsto na alínea "a", Inciso IV, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, e conforme disposto no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 28 do Decreto nº 5.450/2005 e alíneas "a" e "b" do Subitem 10.1 do Edital do PGE nº ■■■/2016-DR/CE:

Lei nº 12.846/2013

(...)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

(...) Grifou-se.

Lei nº 10.520/2002

(...)

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

(...) Grifou-se.

Decreto nº 5.450/2005

(...)

Art. 28 Aquele que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, e será descredenciado do SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

(...) Grifou-se.

Edital do Pregão Eletrônico nº ■■■/2016-DR/CE

(...)

10.1. Aquele que deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar proposta dentro do prazo de validade, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às seguintes sanções, sem

prejuízo da reparação dos danos causados aos ████████:

(...)

b) Multa: no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, salvo quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, restrinja à aplicação da penalidade de advertência ou a não-penalização;

c) Impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF: pelo período de até 5 (cinco) anos, salvo quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, recomende a aplicação de penalidades menos gravosas;

(...) Grifou-se.

42. Assim, a Comissão sugere a imputação, à referida pessoa jurídica, das seguintes penalidades:

- Multa de **1% (um por cento)** sobre a base de cálculo de R\$ 154.927,35 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), totalizando **R\$ 1.549,27 (mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos)**;
- **Publicação, às próprias expensas**, a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

Em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

- **Impedimento de licitar e contratar com os ████████, pelo período de 12 (doze) meses**, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 28 do Decreto nº 5.450/2005; Cláusula Décima, Subitem 10.1, alíneas “b” e “c”, do Edital do Pregão Eletrônico; Art. 83, Inciso III da Lei nº 13.303/2016 e Relatório do Sistema de Cálculo da Pena (0655149).
- Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado das contratações pretendidas, conforme previsto na alínea “b” do edital do Pregão Eletrônico nº █████/2016-DR/CE e Art. 87, Inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi calculado abaixo:

PGE nº █████/2016-DR/CE, cujo valor global dos Lotes 01 e 02 era de 61.577,88 (sessenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos): multa de **R\$ 6.157,79 (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos)**.

É o Relatório.

Brasília-DF, 5 de março de 2018.

██

██

██



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 05/03/2018, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 05/03/2018, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [REDACTED], informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].



ESTUDO DE CASO 1 (juízo de admissibilidade)

Matéria veiculada no programa Fantástico no dia 13/09/2015 apontou irregularidades no processo de concessão de licença pela Autarquia XYZ, no âmbito de suas Superintendências nos Estados de Roraima, Acre, Amazonas e Pará.

Segundo consta da denúncia, servidores dessa autarquia responsáveis pela concessão das licenças eram favorecidos mediante o pagamento de viagens, conserto e manutenção de veículos particulares, dentre outras formas de vantagens indevidas.

O esquema acontecia da seguinte forma: muitas empresas que precisavam de licença junto à Autarquia contratavam o escritório “Consult Malandragem” para atuar como despachante junto às Superintendências do órgão nos Estados de Roraima, Acre, Amazonas e Pará.

A empresa “Consult Malandragem”, por sua vez, visando tornar seus processos junto à Autarquia mais céleres, pagava vantagens indevidas aos servidores diretamente responsáveis pelas concessões das licenças.

A partir dessa matéria jornalística, a Controladoria-Geral da União promoveu auditoria em todos os processos de concessão de licença intermediados pela empresa “Consult Malandragem”. Ao final dos trabalhos, a equipe de auditoria identificou que os processos de concessão de licença pleiteados pela “Consult Malandragem” demoravam um terço do tempo médio gasto para a concessão das demais licenças concedidas pela autarquia.

Além disso, a equipe de auditoria identificou que 95% dos processos dessa empresa foram instruídos com documentos irrelevantes para a concessão da licença e que as autorizações e concessões eram sempre feitas pelos mesmos servidores. Ao final dos trabalhos, em julho de 2016, a CGU encaminhou o resultado dos trabalhos à Corregedoria daquele Órgão.

Logo depois, em agosto de 2016, a corregedoria da autarquia recebeu cópia de inquérito da Polícia Federal, sobre os mesmos fatos, que comprovava o pagamento de vantagens indevidas a servidores da Autarquia para que eles acelerassem o trâmite dos processos intermediados pela Consult Malandragem e, em determinados casos, para que aprovassem as licenças sem a documentação prevista na legislação.

Neste IPL havia diversas interceptações telefônicas, materiais de busca e apreensão feita na sede da empresa Consult Malandragem e depoimentos de diversas testemunhas narrando como ocorriam os acertos entre servidores públicos e a empresa.

A partir de todo esse material, restou comprovado que as empresas que pleiteavam as licenças não sabiam do esquema fraudulento adotado pela Consult Malandragem. Na verdade, os elementos de prova juntados ao inquérito demonstraram que elas buscavam a Consult em face de sua fama de ser eficaz junto aos órgãos públicos.

Os componentes deste grupo de estudos são lotados na unidade responsável pela aplicação da Lei 12.846/2013. Caberá aos integrantes do grupo realizar o estudo de caso, relativamente ao juízo de admissibilidade.

- 1) A Lei 12.846/2013 é integralmente aplicada aos fatos narrados?
- 2) Quais empresas deverão ser processadas? (Explicar o por quê dessa decisão)
- 3) Haverá apenas um PAR ou mais e em que locais deverão ser conduzidos?
- 4) A comissão poderá fazer uso das provas produzidas na auditoria e no inquérito policial?
- 5) Já há elementos suficientes para instaurar PAR? Ou seria o caso de Investigação Preliminar?
- 6) Indicar quais provas demonstram a prática do ato lesivo e por que?
- 7) Essas provas são suficientes para a condenação da empresa ou será necessária a produção de outros elementos no âmbito do processo de responsabilização?
- 8) Quais os enquadramentos possíveis no caso concreto?



ESTUDO DE CASO 2 (multa)

Determinada autarquia, visando adquirir 100 veículos, abriu o Pregão nº 01/2015, em 10/01/2015, cujo valor de referência era de R\$ 2,4 milhões. Iniciado o certame, as empresas A, B, C, D e E fizeram os seguintes lances iniciais:

Empresa A	Empresa B	Empresa C	Empresa D	Empresa E
R\$ 2,45 milhões	R\$ 2,5 milhões	R\$ 2,67 milhões	R\$ 2,9 milhões	R\$ 2,7 milhões

Em seguida, na fase posterior de lances, os valores finais ficaram assim no encerramento do certame:

Empresa	Valor	Hora
E	R\$ 2,43 milhões	14:01
D	R\$ 2,4 milhões	14:03
B	R\$ 2,38 milhões	14:06
C	R\$ 2,36 milhões	14:08
A	R\$ 2,35 milhões	14:10
E	R\$ 2,3 milhões	14:13
Seção encerrada		14:18

Homologado e adjudicado o pregão em favor da empresa E, ao ser chamada para assinar o contrato, a empresa desistiu de firmar a avença, levando a autarquia a chamar a segunda colocada, a empresa A, para assinar o contrato no valor de R\$ 2,3 milhões.

Alguns meses após a entrega dos veículos, a autarquia recebeu ofício do Ministério Público Federal informando que as empresas B, C e D estavam em nome de parentes do senhor João da Silva, sócio gerente da empresa A, segundo levantamento feito pelo Parquet em Inquérito Policial específico.

Anexo ao ofício do MPF, havia também cópia de comprovante de transferência no valor de R\$ 80mil da conta do senhor João da Silva para a conta do senhor Joaquim da Costa, representante da empresa E, realizada no dia 17/12/2014. Ademais, por meio de oitiva de várias pessoas, o Parquet conseguiu comprovar que as empresas A, B, C e D eram administradas pelo senhor João da Silva, apesar de as empresas B, C e D estarem no nome, respectivamente, de sua mãe e de 2 de seus irmãos.

De posse dessas informações, foi instaurada comissão de PAR para apurar as irregularidades noticiadas pelo MPF. Ao final dos trabalhos, a comissão indiciou as empresas A e E. A empresa A por fraude no pregão em virtude do pagamento de R\$ 80 mil para o sócio gerente da empresa E, para que este deixasse de firmar o contrato referente ao Pregão nº 01/2015; e a empresa E por fraude ao pregão ao aceitar R\$ 80 mil do sócio gerente da empresa A para desistir de firmar o contrato decorrente do certame que havia sido vencedora.

Recebida as defesas das empresas, a comissão do PAR precisa elaborar o relatório final conclusivo pela responsabilização das empresas. Para isso, necessita realizar a dosimetria da multa que pretende propor para cada uma delas, nos termos da Lei 12.846/13.

Nesse sentido, o trabalho de sua equipe é realizar o cálculo da multa a ser proposta no relatório final da comissão da PAR, tomando como base as informações apresentadas neste estudo de caso. O cálculo da multa deve levar em consideração os elementos de análise previstos na Lei 12.846/13 e, principalmente, no art. 17 e 18 do Decreto 8.420/2015.

Informações para o cálculo da multa:

1. A comissão de PAR solicitou à Receita Federal a declaração do Imposto de Renda das empresas A e E. A “empresa A” registrou receita bruta anual de R\$ 2,01 milhões no ano anterior ao da instauração do PAR, tendo pago R\$ 320 mil em impostos sobre vendas no mesmo ano; A “empresa E”, por sua vez, teve receita bruta anual no valor de R\$ 3,15 milhões no ano anterior ao da instauração do PAR e pagou R\$ 480 mil de impostos sobre vendas no período;
2. O índice de Liquidez Geral e de Solvência Geral das empresas E e A é, respectivamente, 1,7 - 1,50 e 1,2 – 1,4;
3. Ambas as empresas obtiveram lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;
4. A empresa A nunca havia sido punida por atos lesivos junto à administração pública, enquanto a empresa E já tinha sido sancionada em outros dois Ministérios por fraude em licitação pública;
5. As empresas sempre negaram os fatos atribuídos pela comissão e se negaram a entregar documentos e constrangeram diversas testemunhas ao longo da apuração feita pela comissão;
6. A margem de lucro registrada no contrato referente ao Pregão nº 01/2015 foi de 8%;



ESTUDO DE CASO 3 (multa) Vocês fazem parte de comissão de PAR que concluiu pela responsabilidade da empresa Justiça S/A, do ramo de frigoríficos, à qual deve ser aplicada uma multa nos termos da lei 12.846/13. Na elaboração do relatório final, cujo PAR foi aberto em 05/2018, vocês precisam estabelecer a dosimetria dessa sanção pecuniária.

As informações patrimoniais para determinação da base de cálculo da multa, quais sejam, o faturamento bruto do ano anterior à instauração do PAR e os tributos incidentes sobre as vendas, constam do site da empresa, na seção de "relacionamento com o investidor". Na mesma página, há informações sobre a situação econômica da empresa Justiça S/A, cujas dívidas estão controladas, com provisões adequadas, boa liquidez e registro de lucro líquido nos últimos 10 exercícios, índices de solvência geral e liquidez geral superiores a 1.

A irregularidade investigada por vocês foi praticada em 01/08/2018 e diz respeito à oferta, por parte de um dos empregados da empresa, de um engradado de cerveja a fiscal sanitário com vistas a liberar permissão referente à expansão do frigorífico.

A empresa não tinha contratos com a administração pública, e possuía programa de integridade bem estruturado, tanto que a irregularidade foi denunciada por outro funcionário da empresa, o que levou a própria pessoa jurídica a denunciar os fatos às autoridades.

Com esses dados, calcule a multa a ser aplicada à empresa Justiça S/A.

DRE da Empresa Justiça S/A

NOME EMPRESA	
DRE em 31 de Dezembro de 20xx (em milhares de Reais)	
Receita Bruta de Vendas	20.856.769
Impostos s/ Vendas (ICMS, PIS, Cofins e ISS)	-261.632
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	20.595.137
Custo dos Produtos e Mercadorias Vendidas	-1.230.440
LUCRO BRUTO	19.364.697
Despesas com Vendas	-254.552
Despesas Gerais e Administrativas	-53.187
Impostos e Taxas	-10.180
Despesas com Depreciações e Amortizações	-56.034
Equivalencia Patrimonial	271
Outras Receitas (Desp) Operacionais Líquidas	0



ESTUDO DE CASO 4 (multa)

Em novembro de 2014, a autarquia “X” publicou edital de licitação para contratação de toners de impressoras, no valor total de R\$ 560 mil, cujo contrato foi assinado em 03/2015 com a empresa Impressoras do Brasil.

Em janeiro de 2016, a Controladoria-Geral da União – CGU recebeu denúncia anônima relatando que tanto a licitação quanto o contrato foram fraudados, com suspeitas de pagamento de vantagem indevida a servidores públicos federais. Em virtude dessas informações, foi determinada a instauração de IP, cujo resultado foi pela abertura de PAR.

Devidamente instaurada em 2018, a comissão de PAR identificou direcionamento da licitação e problemas no fornecimento do produto, com “atesto” fraudulento de diversas notas fiscais por parte de servidores públicos federais. Além disso, ficou comprovado que diversas impressoras não funcionaram com os toners fornecidos pela empresa, tendo havido, ao longo do ano de 2015, descontinuidade nos serviços de impressão da autarquia.

Além disso, foi autorizada pela justiça a quebra de sigilo bancário da empresa, que demonstrou a ocorrência de transferências vultosas para os servidores públicos envolvidos na licitação. Os créditos bancários foram feitos logo após a empresa receber os recursos da autarquia, totalizando um valor de R\$ 300 mil.

Os componentes deste grupo de estudo são lotados no órgão responsável pela aplicação da Lei 12.846/2013, e deverão realizar o cálculo da multa da empresa investigada, com base nas seguintes informações, além daquelas já constantes da narrativa acima:

1. Valor do faturamento bruto da empresa Impressoras do Brasil, no ano anterior à abertura do PAR foi de R\$ 5,6 milhões. A empresa pagou de impostos sobre vendas R\$ 350 mil;
2. Os custos envolvidos no fornecimento dos toners foram de R\$ 430 mil;
3. Ao longo da instrução, a comissão identificou que o sócio da empresa não tinha qualquer conhecimento da prática do ato lesivo, apenas um de seus diretores;
4. Não foi identificada a existência de programa de integridade da empresa Impressoras Brasil;
5. A empresa, apesar de manter outros contratos com a administração, nunca foi punida por fraude à licitação ou outro tipo de irregularidade junto ao poder público;
6. Para o cálculo dos índices de liquidez geral e de solvência geral utilizar o link e o balanço patrimonial abaixo colacionado:

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/calculadora;>

Balço Patrimonial

Ativo	30-jun-17	31-dez-16	Passivo	30-jun-17	31-dez-16
Circulante	547.021	535.369	Circulante	440.826	409.155
Disponibilidades	98.389	105.745	Empréstimos/Debêntures	207.285	197.004
Contas a Receber	227.126	215.379	Fornecedores e Cessão de Crédito	130.605	124.451
Estoques	181.939	185.880	Impostos e Contribuições Sociais	27.418	25.188
Impostos a Recuperar	24.379	19.079	Obrigações Sociais e Trabalhistas	37.441	27.155
Despesas antecipadas	5.426	1.995	Adiantamentos de Clientes	16.123	17.977
Outros	9.762	7.291	Dividendos a pagar	370	915
			Outros	21.584	16.465
Não Circulante	706.814	701.991	Não Circulante	533.808	589.746
Realizável a Longo Prazo	260.294	247.847	Empréstimos/Debêntures	340.961	389.657
Depósitos Judiciais	87.342	81.742	Fornecedores	73.465	68.990
Impostos a Recuperar	5.732	6.124	IR e CSLL Diferidos	18.564	3.250
Ativo Tributário	28.337	26.735	Parcelamento Obrigações Tributárias	66.438	69.342
Créditos Partes Relacionadas	92.449	89.423	Provisões	34.380	58.507
Recebíveis da Eletrobrás	32.208	32.208			
Outros Ativos Não Circulante	14.226	11.615			
			Patrimônio Líquido	279.201	238.459
Investimentos	277	243	Capital Social	130.000	119.565
Imobilizado	426.560	433.348	Reservas de Lucro	110.619	121.129
Intangível	19.683	20.553	Outros Resultados Abrangentes	(3.845)	(2.246)
			Lucros Acumulados	42.400	-
			Part Acionistas Não Controladores	27	11
Total do Ativo	1.253.835	1.237.360	Total do Passivo	1.253.835	1.237.360